



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 48/2001  
2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16/10/2000  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002136/97 AI Nº 1/9709044  
RECORRENTE: COMERCIAL NECTAR BALAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – SEGUNDA REINCIDÊNCIA. Infração punível pelo art. 123, inc. VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96, comb. c/ § 8º do mesmo dispositivo legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por embaraço à fiscalização, tendo sido dado como infringido os art. 82 da Lei n.º 12.670/96, com proposição da penalidade do art. 123, inc. VIII, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal.

Nas informações complementares a autuante confirma o enunciado da peça básica esclarecendo tratar-se o presente auto de infração da segunda reincidência da autuada, uma vez que já havia sido lavrado os Autos de Infração de n.ºs. 97.08577-3 e 97.08794, sob o mesmo fundamento.

Anexo às fls. 075, o Termo de Notificação, com ciência em data de 23/4/97.

A empresa não apresentou defesa no prazo regulamentar, deixando que o processo corresse à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada ingressou no processo, em grau de recurso, para alegar que no período da

intimação havia extraviado toda documentação solicitada devido a um processo de mudança física, e que os houvera encontrado posteriormente quando já decorrido o prazo para entrega. Assim, argüindo que seu comportamento não resultou prejuízo para o Fisco, pretende a improcedência da autuação, comprometendo a fornecer os documentos solicitados.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O não atendimento a solicitação constante de Termo de Início de Fiscalização, bem como de Termo de Notificação, constitui embaraço à fiscalização - infração punível pelo art. 123, inc. VIII, da Lei n.º 12.670/96, que dispõe:

"Art. 123. ....

VIII .....

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

Pelo que se depreende dos dados constantes do processo, em especial a informação complementar de fls, trata-se da segunda reincidência praticada pela empresa no tocante ao embaraço à ação fiscal, hipótese em que deve se aplicar em dobro a penalidade indicada no segundo auto de infração, conforme ensinamento do § 8º do mesmo art. 123, que ora passamos a transcrever:

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

Está, portanto, perfeitamente correto o cálculo apresentado pela autuante, no que se refere a indicação da multa correspondente a 7.200 UFIRs.

Assim, considerando que os argumentos da recorrente de que houvera extraviado a documentação exigida, as quais foram encontradas somente após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, não tem o condão de descaracterizar a infração já efetivamente consumada. Resta, portanto, manter a autuação como proposta, até porque, conforme observado pelo nobre Consultor Tributário, o contribuinte teve bastante tempo para cumprir a exigência do Fisco, porquanto, trata-se aqui da segunda reincidência.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer tributário referendado pela d. Procuradoria.

É o voto.

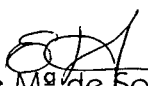
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL NECTAR BALAS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, , nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane M<sup>ª</sup> de Souza Matias  
CONSELHEIRA RELATORA

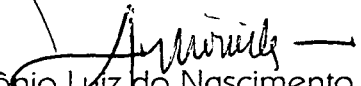
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Wlândia M<sup>ª</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO